



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.014588/90-11
RECURSO Nº. : 106280
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1985
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VILA MARIA
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 26 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.090

OMISSÃO DE RECEITAS - Os valores correspondentes às receitas de prestação de serviços, informados em Comprovante de Rendimentos Pagos e não registrados na escrituração comercial, caracterizam omissão de receita sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VILA MARIA SC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE
PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014588/90-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.090

OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA
REIS VARISCO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a diagonal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.014588/90-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.090

RECURSO Nº. : 106280

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VILA MARIA SC
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/44) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-Leste que acatando as ponderações contidas na Informação Fiscal (fls. 32), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação (fls. 19/20) oferecida pelo contribuinte a auto de infração contra si lavrado (fls. 15), referente a não contabilização de receitas oriundas de serviços prestados ao INAMPS (omissão de receita), isso no exercício de 1985.

Em sua impugnação a contribuinte alega em síntese que:

- a) o montante conforme comprovante do INAMPS importa em CR\$ 41.236.701,00 cujo IRF importa em CR\$ 2.419.875,00;
- b) o valor supostamente omitido é maior do que aquele efetivamente pago;
- c) na verificação não foi levado em conta a receita positiva já oferecida à tributação, no mesmo exercício;
- d) do valor mencionado no Auto de Infração, deveria obrigatoriamente ser deduzida a receita mencionada no item anterior.

Na Informação Fiscal (fls.34), a divisão de fiscalização manifesta-se no sentido de que:

a) a empresa não anexou documentos comprobatórios de que a receita percebida do INAMPS tem o valor indicado pela mesma;

b) com o fito de conceder à contribuinte nova oportunidade para apresentação dos documentos acima mencionados, a mesma foi intimada (fls. 33), em data de 05.09.90, para apresentá-los. Entretanto tal intimação não foi atendida, nem tampouco solicitado a dilação do prazo;

c) da análise do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, nº 1, apurou-se durante o ano de 1984, que foram emitidas 530 (quinhentos e trinta) notas fiscais, cuja somatória resulta o valor de CR\$ 9.753.500,00, o que vem comprovar não ser verídica a afirmação da contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014588/90-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.090

Por fim, a divisão de fiscalização sugere a manutenção do crédito tributário, com a ressalva de que no crédito tributário seja compensado o Imposto de Renda na fonte - (CR\$ 2.419.875,00), e que o valor correto da omissão de receita é o de CR\$ 41.236.701,00, face a divergência de informações do INAMPS à Receita Federal e a contribuinte.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 36/40) julgou a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada na seguinte ementa, "in verbis":

“OMISSÃO DE RECEITAS - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto. Ação Fiscal Parcialmente Procedente.”

A contribuinte inconformada, apresenta recurso voluntário (fls. 41/44) onde reiterou os termos da impugnação oferecida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014588/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.090

VOTO

CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo , devendo portanto ser conhecido.

Inexistem a rigor preliminares.

Corretas, data venia, as razões que terminaram por confirmar a pretensão fiscal no presente processo, segundo se vê da informação fiscal (fls. 33/34) e da decisão de primeira instância (fls. 36/39).

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou sobre a matéria objeto dos autos:

“No presente feito, o Fisco através de exame dos livros fiscais e demais documentos que serviram para apurar os valores declarados, constatou e comprovou que o Contribuinte omitiu receitas de prestação de serviços à tributação.

Tal fato não foi contestado pelo Contribuinte em sua impugnação, na qual ele apenas solicita que o montante de receita omitida, seja retificado com base no Comprovante de Rendimentos Pagos (fls. 22), que apresenta um valor de receita recebida inferior ao apurado pela fiscalização e uma parcela compensável de imposto retido na fonte.

Alega, ainda, o Contribuinte, que a receita de prestação de serviços constante em sua Declaração de Rendimentos (fls. 25) é referente a serviços ao INAMPS e deveria ser abatida no valor constante no Comprovante de Rendimentos Pagos.

No entanto, em vista do não atendimento à intimação (fls. 33) efetuada e da verificação realizada no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, conforme informação do Autuante às fls. 34, não restam dúvidas de que tal alegação é totalmente desprovida de fundamento.



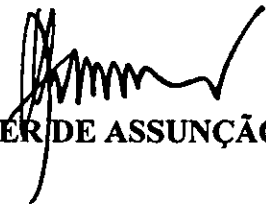
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.014588/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.090

Assim sendo, conforme sugestão do próprio Autuante, cabe a retificação do montante apurado pelo Fisco, como omissão de receitas, passando este a ser de Cr\$ 41.236.701,00 ao invés de Cr\$ 44.691.904,00, tendo, o Contribuinte, o direito a compensar o imposto retido na fonte no valor de CR\$ 2.419.875,00. Como consequência, redução do crédito tributário exigido. “

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1994.



DICLER DE ASSUNÇÃO